

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0388/2015

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.041.749/2015-1 de 05/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65637 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido a Notificação de irregularidade de nº 34418 de 09/04/2015, infringindo o disposto no art. 50, XII da Lei nº 1789/81 c/c art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no anexo I, Grupo V, código de Infração "a" do Vínculo jurídico de Delegação de Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65637. Descumpriu a Notificação de irregularidade de nº 34418 de 09/04/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Princípio da hierarquia das normas. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.015

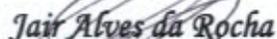


*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da Turma



Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0389/2015

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.043.731/2015-1 de 08/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 61612 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido a Notificação de irregularidade de nº 37620 de 27/04/2015, infringindo o disposto no art. 50, XII da Lei nº 1789/81 c/c art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no anexo I, Grupo V, código de Infração "a" do Vínculo jurídico de Delegação de Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61612. Descumprido a Notificação de irregularidade de nº 37620 de 27/04/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Princípio da hierarquia das normas. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.015



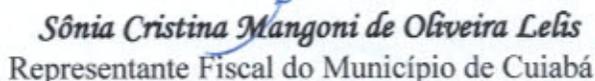
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Marli de Paula Vilella*  
Conselheira Relatora



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 01 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0390/2015

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.050.252/2015-1 de 19/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65613 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não atendeu pedido de parada em ponto estabelecido, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, XI, 58, §3º da Lei nº 1789/81, sendo imputado a penalidade prevista no Grupo II, Item 203 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

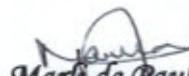
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65613. Não atendeu pedido de parada em ponto estabelecido. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Princípio da hierarquia das normas. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.015



*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente da Turma

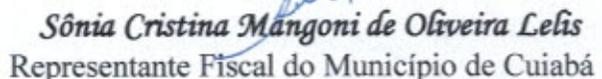


*Marli de Paula Vilella*

Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0391/2015

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.050.172/2015-1 de 19/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 66704 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

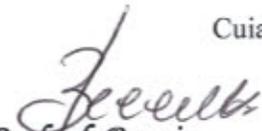
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido as Notificações de irregularidade de nºs 35303 e 35304 de 12/05/2015, as quais solicitava o conserto da lâmpada do para-brisa esquerdo e conserto do elevador do cadeirante, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação de Serviço.

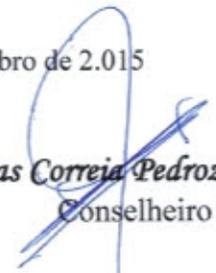
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 66704. Descumpriu a Notificações de irregularidade de nºs 35303 e 35304 de 12/05/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.015

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente da Turma

  
**Elias Correia Pedrozo**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0392/2015

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.050.171/2015-1 de 19/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 66702 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido a Notificação de nº 35746 de 06/05/2015, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação de Serviço.

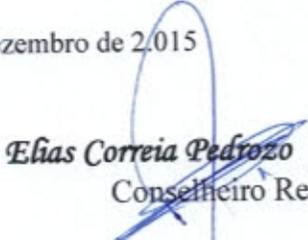
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

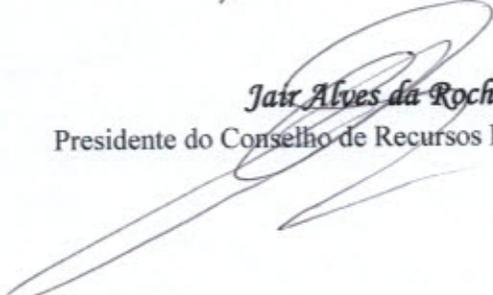
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 66702. Descumpriu a Notificação de nº 35746 de 06/05/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.015

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente da Turma

  
**Elias Correia Pedrozo**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0393/2015

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.050.169/2015-1 de 19/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 66701 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido a Notificação de nº 35749 de 06/05/2015, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação de Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 66701. Descumpriu a Notificação de nº 35749 de 06/05/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Elías Correia Pedrozo*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0394/2015

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.050.167/2015-1 de 19/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 61054 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

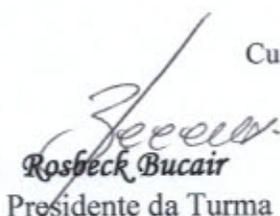
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido a Notificação de nº 34094 de 04/05/2015, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação de Serviço.

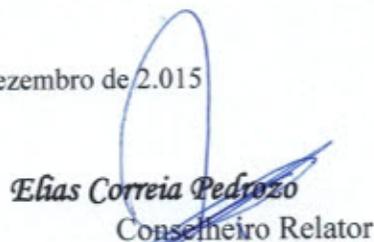
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

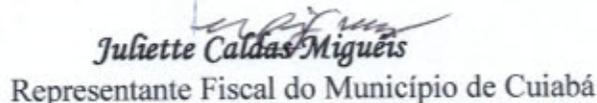
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61054. Descumpriu a Notificação de nº 34094 de 04/05/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.015

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente da Turma

  
**Elias Correia Pedrozo**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0395/2015

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.054.087/2015-1 de 27/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65903 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido a Notificação de nº 35922 de 20/05/2015, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação de Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65903. Descumprido a Notificação de nº 35922 de 20/05/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Elías Correia Pedrozo*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0396/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.018.215/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 60986 Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido a viagem programada pela SMTU das 19:09 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60986. Descumpriu a viagem programada pela SMTU das 19:09 hs. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0397/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA

Recurso Processo nº: 0.018.271/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 60840 Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

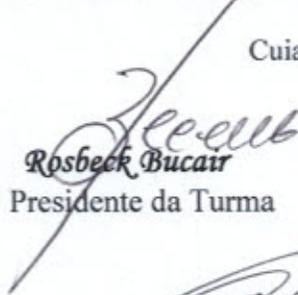
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu a viagem programada pela SMTU das 08:50 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI da Lei 1789/81 c/c art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal.

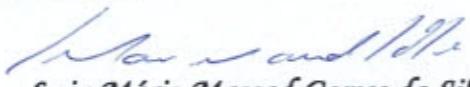
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

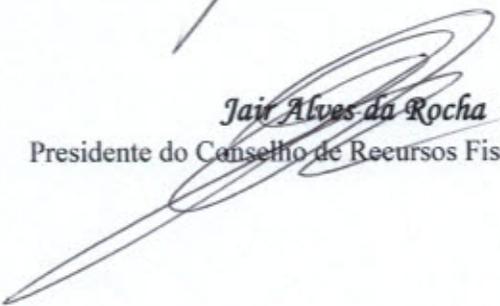
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60840. Omitiu a viagem programada pela SMTU das 19:09 hs. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2015

  
Rosbeck Bucar  
Presidente da Turma

  
Luiz Mário Massad Gomes da Silva  
Conselheiro Relator

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0398/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.018.218/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 60989 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

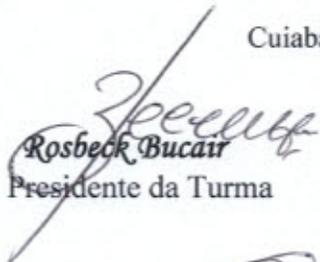
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 44645, a qual determinava reparos no veículo, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo V, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

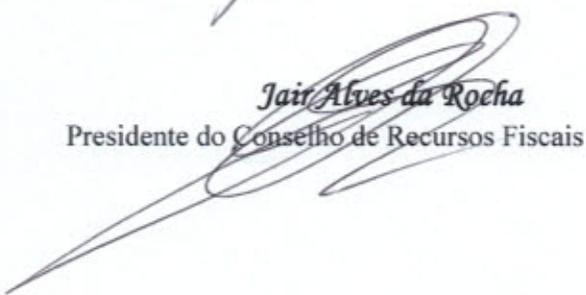
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60989. Descumprido com a Notificação de nº 44645. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

  
Rosbeck Bucar  
Presidente da Turma

  
*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0399/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.018.259/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração SMTU N°. 60844 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

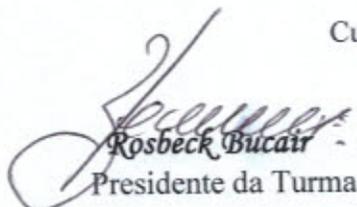
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 37763 do dia 05/02/2015, infringindo o disposto no art. 50, XII da Lei nº 1789/81 c/c art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo V, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

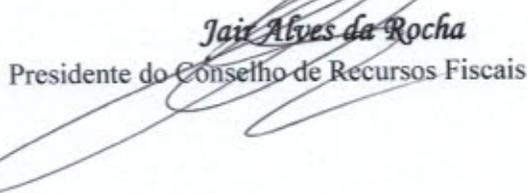
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60844. Descumprido com a Notificação de nº 37763 do dia 05/02/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

  
Luiz Mário Massad Gomes da Silva  
Conselheiro Relator

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Cáfias Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0400/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.018.265/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 64523 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

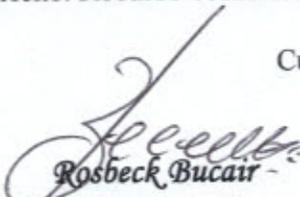
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 34052 do dia 12/02/2015, infringindo o disposto no art. 1º, II, 2º da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 64523. Descumprido com a Notificação de nº nº 34052 do dia 12/02/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

  
*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0401/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.018.221/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 60987 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

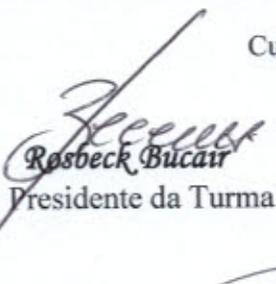
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 44643, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

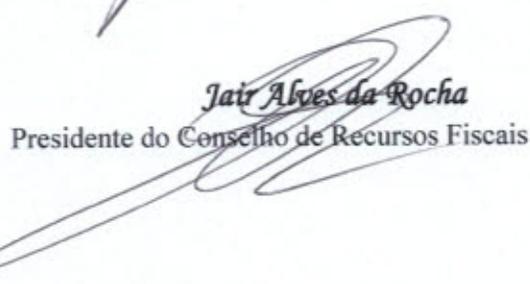
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60987. Descumprido com a Notificação de nº nº 44643. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

  
Rosbeck Bucar  
Presidente da Turma

  
Luiz Mário Massad Gomes da Silva  
Conselheiro Relator

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0402/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.723/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 64157 Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, colocou em circulação veículo com sirene defeituosa, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II, 2º da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo III, Código de Infração "d" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 64157. Colocou em circulação veículo com sirene defeituosa. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*

Presidente da Turma

*Irone Galindo Cademartori*

Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0403/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.731/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65891 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

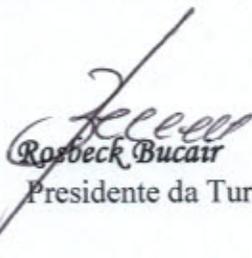
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido a Notificação de nº 110626 que determinava a pintura ou trocar a placa dianteira de trânsito, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal.

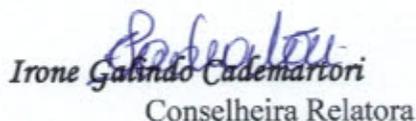
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

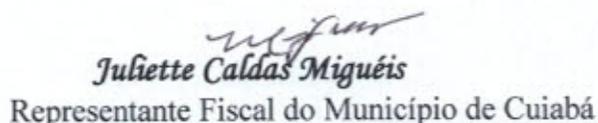
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65891. Descumprido a Notificação de nº 110626 que determinava a pintura ou trocar a placa dianteira de trânsito. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0404/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.726/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 64156 Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

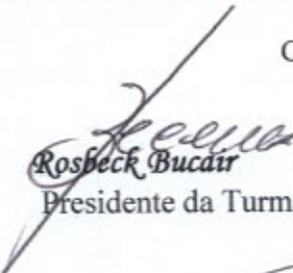
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, colocou em circulação veículo com elevador do PNE inoperante, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II, 2º da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo III, Código de Infração "d" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

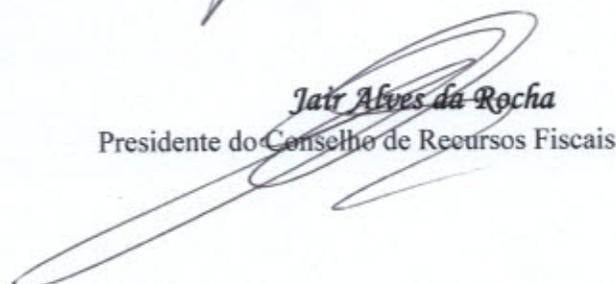
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 64156. Colocou em circulação veículo com elevador do PNE inoperante. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

  
Rosbeck Bucar  
Presidente da Turma

  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0405/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.734/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 64155 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

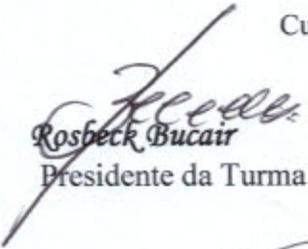
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido a Notificação de nº 110201 do dia 11/06/2015, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II, 2º da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

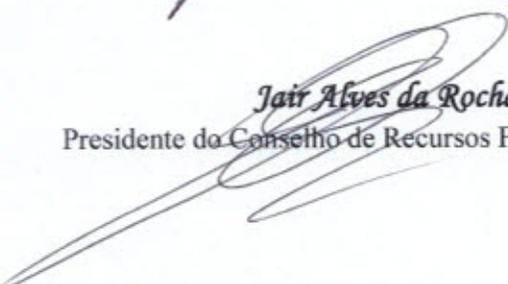
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 64155. Descumprido a Notificação de nº 110201 do dia 11/06/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0406/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.834/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 64542 Valor: R\$1.000,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

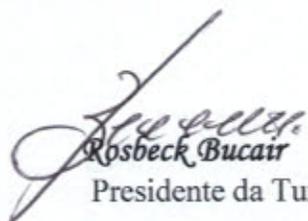
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, colocou em circulação veículo com defeito nas portas, podendo acarretar prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II, 2º da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo VIII, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal.

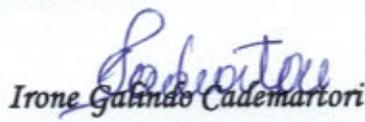
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

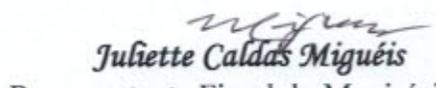
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 64542. Colocou em circulação veículo com defeito nas portas. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0407/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.729/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65962 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

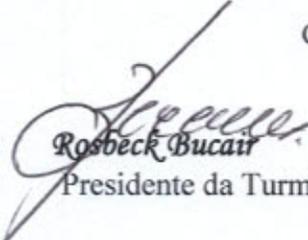
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 160515, deixando de colocar em circulação veículo no horário das 06:34 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, II e XII, art. 56, II da Lei nº 1789/81 sendo imputado a penalidade prevista no art. 58, §§ 1º e 7º, Grupo IV do mesmo diploma legal.

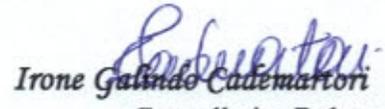
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

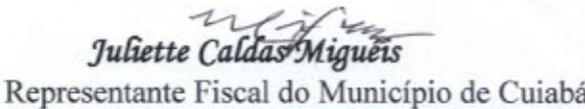
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65962. Deixou de colocar em circulação veículo no horário das 06:34 hs. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2.015

  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0408/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.827/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 64152 Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu a viagem programada para a linha pela SMTU das 07:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II c/c art. 2º da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo III, Código "e" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 64152. Não cumpriu a viagem programada para a linha pela SMTU das 07:00 hs. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0409/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.746/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 64151 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

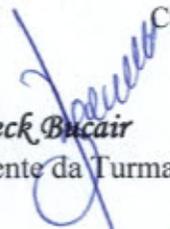
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 35251 de 26/05/2015, infringindo o disposto no art. 1º, II, c/c art. 2º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo V, código "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65962. Descumpriu com a Notificação de nº 35251 de 26/05/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2.015

  
*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

  
*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0410/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA

Recurso Processo nº: 0.073.831/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65831 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

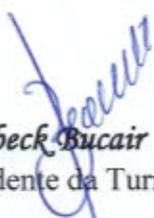
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 160515, deixando de colocar em circulação veículo no horário das 07:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI e XII, art. 56, II da Lei nº 1789/81 sendo imputado a penalidade prevista no art. 58, §§ 1º e 7º, Grupo III do mesmo diploma legal.

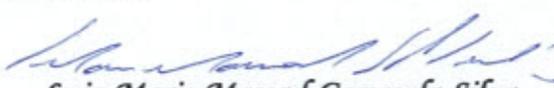
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65831. Deixou de colocar em circulação veículo no horário das 07:00 hs. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2.015

  
*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

  
*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0411/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA

Recurso Processo nº: 0.073.825/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65828 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 160515, deixando de colocar em circulação veículo no horário das 07:12 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI e XII, art. 56, II da Lei nº 1789/81 sendo imputado a penalidade prevista no art. 58, §§ 1º e 7º, Grupo III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65828. Deixou de colocar em circulação veículo no horário das 07:12 hs. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0412/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.822/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65833 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 160515, deixando de colocar em circulação veículo no horário das 06:40 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI e XII, art. 56, II da Lei nº 1789/81 sendo imputado a penalidade prevista no art. 58, §§ 1º e 7º, Grupo III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65833. Deixou de colocar em circulação veículo no horário das 06:40 hs. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2015

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Luiz Mario Massad Gomes da Silva  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de dezembro do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 0413/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.743/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 64018 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 35260 de 02/06/2015, infringindo o disposto no art. 1º, II, c/c art. 2º da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo V, código "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65962. Descumprido com a Notificação de nº 35260 de 02/06/2015. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Luiz Mario Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguêis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá